



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060
Fones: (86)3221-5848 – (86) 3216-4550

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TERESINA.

O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/MP-PI), por meio de seu Coordenador-Geral *infra* assinado, no uso de uma de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1º, inciso IV da lei Nº 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO POR DANO COLETIVO E PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**, em face da concessionária de serviço público de energia elétrica, **ELETOBRAS S/A, Distribuição do Piauí (Companhia Energética do Piauí S/A)**, inscrita no CNPJ nº 06.840.748/0001-89, com endereço na Av. Maranhão, nº 759, CEP 64.001-010, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

I. DOS FATOS

Fora instaurado no âmbito do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor o Processo Administrativo nº 626/2013 (cópia integral em anexo), a partir da notícia trazida a este PROCON/MP-PI

de que ao longo de toda a localidade do bairro Planalto Ininga, em Teresina/PI, a prestação do serviço de energia elétrica é realizada em padrões de qualidade inaceitáveis.

De modo mais específico, através do termo de declarações nº 53/2013, prestadas na assessoria jurídica deste Órgão pelo Sr. José Teles Veras, percebe-se que: a) são constantes as oscilações no fornecimento de energia elétrica ao longo de todo o bairro Planalto Ininga, sendo que no ano de 2013, tais problemas passaram a ser diários; b) as deficiências na prestação e energia elétrica tem consequências ainda mais gravosas no bairro Planalto Ininga, em Teresina/PI, vez que nele se situam uma escola que possui funcionamento noturno; c)

residem no bairro Planalto Ininga muitos idosos e pessoas gestantes; d) o atendimento telefônico da ELETROBRAS revela-se ineficiente, sendo que por diversas vezes, sequer há atendimento às ligações dos consumidores.

Dito isto, o que se tem percebido de ordinário em diversas localidades de Teresina - e especialmente no bairro Planalto Ininga - é que os moradores não recebem um serviço de energia elétrica condigno e, ademais, referidos préstimos são feitos de maneira incompatível com o Código de Defesa do Consumidor.

Não é demais perceber que tal estado de coisas, além de gerar uma ineficiente prestação de serviço público, ainda deságua na causação de inúmeros riscos à segurança dos consumidores, compreendidos estes segundo a acepção que lhes defere o art. 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Bem reflete tal realidade o que fora relatado nos autos:

“Que, reside na rua Lino Correia Lima no bairro Planalto Ininga, nº 3611, há cerca de vinte e um anos; Que, em seu bairro sempre houve problemas com quedas de energia, sendo que nos últimos meses passou a haver problemas diariamente; Que, por diversas vezes entrou em contato telefônico com a ELETROBRAS S/A, sendo que em quase todas elas o mesmo ficou esperando por longo tempo até ser atendido; Que, recentemente após ter entrado com contato telefônico com a referida concessionária, o mesmo teve a ligação abruptamente interrompida após ter informado o endereço em que residia; Que, recentemente, no final de agosto, após ter entrado em contato com a ELETROBRAS S/A, foi informado por uma atendente da mesma que o problema de abastecimento de energia elétrica em seu bairro decorria do transformador de distribuição localizado na rua Alaíde Marques; Que, na referida localidade, há escola com funcionamento noturno e a qual se encontra prejudicada com a péssima qualidade do fornecimento de energia; Que, na noite do dia 15 de setembro do ano em curso, o reclamante precisou enviar toda a sua família para a casa de seu filho, no bairro Santa Isabel, pois os mesmos não tinham como dormir em casa, já que não havia energia elétrica; Que, no bairro em que reside há vários idosos e pessoas gestantes, os quais precisam de uso contínuo de energia elétrica, razão pela qual não pode haver falhas na distribuição de tal região” (fl. 03, P. A. 523/2013)

Resultado disso é que inúmeros pessoas ficam constantemente expostas em vias públicas às escuras, por conta de uma inadequada prestação do serviço de energia elétrica.

Em contraponto a isto, tem-se que, mesmo tendo sido regularmente notificada, conforme evidenciam as certidões de fls. 08 e 09, a ELETROBRAS S/A quedou-se inerte, não tendo trazido aos autos qualquer proposta de composição amigável, nem mesmo argumentos que porventura justifiquem sua conduta inerte.

Revela-se, assim, **induidosa a ocorrência de inaceitável inércia por parte da ELETROBRAS S/A, consistente em não promover qualquer ato de melhoria na distribuição de energia elétrica no bairro Santo Antonio, em Teresina/PI.**

São estes os fatos. Passa-se ao direito.

II – DO DIREITO

1 – Da Legitimidade

1.1. Da Legitimidade Ativa do Ministério Público

A legitimidade ativa do Ministério Público do Piauí (PROCON/MP-PI) é patente no vertente caso. Basta perceber que se cuida *in casu* de direitos coletivos em sentido estrito¹, os quais derivam da unidade da relação jurídica que enlaça os diversos consumidores atingidos pela prática abusiva num vínculo jurídico similar, qual seja a pactuação de contratos de adesão com a concessionária de energia elétrica.

A par disso, urge perceber o que dispõe o art. 5º, inciso I, da Lei federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) confere expressamente legitimidade ao Ministério Público para ajuizar as demandas referentes à defesa do consumidor. *In verbis*:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar..

I - o Ministério Público;”

E na mesma trilha é o que dispõe a Constituição do Estado do Piauí, conferindo ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor a tutela dos direitos e interesses em sede direito do consumidor. Eis aqui a literalidade do preceptivo constitucional:

“Art. 148. A defesa do consumidor é exercida pelo Ministério Público através do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI.

§ 1º Compete, ainda, ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, promover as ações públicas para proteção do meio ambiente, de bens e direitos de valor estético, artístico, histórico, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos ou coletivos”

De igual maneira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante a tais questões:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS. NULIDADE DE CLÁUSULA DE INSTRUMENTO DE COMPRA-E-VENDA DE IMÓVEIS. JUROS. INDENIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES QUE JÁ ADERIRAM AOS REFERIDOS CONTRATOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER DA CONSTRUTORA. PROIBIÇÃO DE FAZER CONSTAR NOS

1 “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

(...)”

CONTRATOS FUTUROS. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, em cumulação de demandas, visando: a) a nulidade de cláusula contratual (juros mensais); b) a indenização pelos consumidores que já firmaram os contratos em que constava tal cláusula; c) a obrigação de não mais inseri-la nos contratos futuros, quando presente como de interesse social relevante a aquisição, por grupo de adquirentes, da casa própria que ostentam a condição das chamadas classes média e média baixa.

II - Como já assinalado anteriormente (REsp. 34.155-MG), na Sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania.

III - Direitos (ou interesses) difusos e coletivos se caracterizam como direitos transindividuais, de natureza indivisível. Os primeiros dizem respeito a pessoas indeterminadas que se encontram ligadas por circunstâncias de fato; os segundos, a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária através de uma única relação jurídica.

IV - Direitos individuais homogêneos são aqueles que têm a mesma origem no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo.

V - Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência no Resp nº 141.491-SC, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial – V.U., Data do Julgamento: 17/11/1999, Data da publicação: DJ, de 01/08/2000,DJ)”

Resulta, pois, indubitável a legitimidade do Ministério Público do Estado do Piauí, através do PROCON/MP-PI, para a tutela dos consumidores que firmaram contratos com a entidade ré.

1.2. Da Legitimidade Passiva

De outro tanto, é patente a legitimidade passiva na presente espécie, posto que a Companhia Energética do Piauí (ou ELETROBRAS S/A) é a entidade responsável pelas omissões ora combatidas, não tendo dado cumprimento aos padrões de conduta que lhes são impostos pelo Código de Defesa do Consumidor, pela Lei de Concessões e pela Carta Magna.

2. Da Essencialidade do Serviço Público de Energia Elétrica e da Impossibilidade de sua Suspensão

Bem se sabe que a prestação dos serviços de energia elétrica é imprescindível, não constituindo exagero afirmar que sua disponibilidade consubstancia respeito à própria cláusula constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF/88).

Não por acaso é que a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, ao definir os serviços essenciais para efeitos de exercício do direito de greve, estipula logo de saída a disponibilização de energia elétrica como préstimo essencial. *Ipsi literis*:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;”

Outrossim, na condição de concessionária de serviço público, cumpre à demandada dar significado e alcance à constelação de preceitos inscritos na Constituição Federal e na legislação correlata a tal temática. Incide, pois, aqui a necessidade de que referido serviço deva satisfazer às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995). *Ipsi literis*:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Disso decorre que o fornecimento de energia elétrica haverá de se dar com base em padrões de segurança mínimos, de modo a assegurar a integridade física e a própria vida dos consumidores (art. 6º, I, do CDC), bem como a disponibilidade contínua do aludido bem (art. 22, do CDC).

Tomar a compreensão da energia elétrica como bem essencial implica anuir ao raciocínio segundo o qual a sua disponibilidade, adequada e segura, não pode se submeter aos arbítrios da Concessionária de serviço público.

Tais premissas tem valor destacado quanto à temática em testilha, vez que deságuam na conclusão de que não poderia a ELETROBRAS S/A ter relegado à ineficiência a prestação de serviços públicos, com oscilações e em tensão elétrica frequentemente inferior a 220 Volts são uma realidade cotidiana no bairro Planalto Ininga, em Teresina/PI.

O que se vem de referir é que o cidadão-consumidor não pode ter suas necessidades mais vitais coisificadas e instrumentalizadas coercitivamente. Cogitar de maneira diversa, anuindo à conduta inerte adotada pela ELETROBRAS S/A, redundaria em colocar a dignidade humana, subjacente ao fornecimento de energia elétrica, como um objeto a ser manipulado tardiamente em privilégio tão somente do descaso para com o interesse público.

3. Da Responsabilidade da Concessionária de Energia Elétrica pela Manutenção Regular de Distribuição Elétrica.

Urge perceber aqui que a Concessionária de energia elétrica no Estado do Piauí incide em conduta deveras incoerente e ofensiva ao seu dever de manter a rede de distribuição elétrica em padrões de segurança e qualidade incompatíveis com o que dispõe a

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Bem se vê que cabe à Eletrobras S/A, por força do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, I e 22, do CDC), dar cumprimento aos mandamentos de segurança e de qualidade da disponibilização de energia elétrica. E ainda no mesmo sentido posicionamento ora perfilhado por este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, tem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DANO MORAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

A concessionária de serviço público encarregada do fornecimento de energia elétrica tem a obrigação de zelar pela perfeita manutenção de seus equipamentos e rede e, deixando de fazê-lo, responde pelos danos daí resultantes. O julgamento monocrático foi feito de modo legítimo. Precedentes do STJ. Agravo improvido à unanimidade.

(2375037 PE 0008104-50.2011.8.17.0000, Relator: Sílvio de Arruda Beltrão, Data de Julgamento: 02/06/2011, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 113)”

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA. REDE PARTICULAR. DOAÇÃO. MANUTENÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Em se tratando de recurso manifestamente improcedente, o relator está autorizado a negar-lhe seguimento. Art. 557 do CPC.

2. A concessionária é responsável pela manutenção da rede elétrica incorporada ao seu patrimônio por meio de doação do usuário.

3. O prazo para o restabelecimento da energia elétrica em razão de danos causados à rede por fatores externos depende da extensão dos danos. Tal não a autoriza a concessionária a adiar indevidamente o conserto. Ausente prova de que o prazo fixado pelo juiz é tecnicamente inviável, é de ser confirmado.

4. É cabível a fixação de astreintes como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação de fazer. Art. 461, § 4º, do CPC. Hipótese em que o valor arbitrado não se afigura excessivo.

Recurso desprovido.

(AGRAVO, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Nº 70052074549, COMARCA DE GUAÍBA, CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – RS, AGRAVANTE, OLY ANTÔNIO FARIAS LONGARAY, AGRAVADO)”

Dito isto, convém perceber que a responsabilidade no que toca à prestação adequada de energia elétrica deriva também de sua natureza deveras delicada, significando não raro um estado de tensão entre seus usuários e a respectiva concessionária, dada a capacidade que tal bem possui de converter-se em agente causador de danos, mormente quando considerado o caso dos autos em que evidenciada constante irregularidade na tensão da rede elétrica do bairro Planalto Ininga, em Teresina/PI.

A propósito, sobre esse assunto, José de Aguiar Dias, com muita propriedade, esclarece:

“A eletricidade é uma fonte de perigo. O explorador da energia elétrica responde,

conseqüentemente, pelos danos ligados à exploração. Se um condutor elétrico de alta tensão passa sobre a via pública ou canal destinado ao uso público, cumpre à empresa tomar, como zelo especial, todas as cautelas para eliminar qualquer perigo daí decorrente para o público. A diligência necessária nos negócios comuns exige maiores precauções quanto maiores sejam os perigos a que se exponham terceiras pessoas, como, por exemplo, os operários estranhos à empresa que, chamados por ela, trabalhem em local onde existam instalações elétricas de alta tensão. A empresa exploradora de energia elétrica, pelo fato de colher vultuosos benefícios de uma indústria que oferece tais perigos, tem o indeclinável dever de assegurar a incolumidade das pessoas que trafeguem sob suas linhas." ("Da Responsabilidade Civil", 6.ª edição, Volume II, p. 71)

Sobredito excerto doutrinário resulta indubitavelmente aplicável à espécie, mormente quando se tem em perspectiva a conduta da entidade fornecedora no sentido de protelar a assunção efetiva da responsabilidade em face da regularização do fornecimento de energia elétrica na localidade em questão.

Bem se vê, pois, que a responsabilidade pela manutenção da distribuição de energia elétrica em caráter regular e de maneira adequada é de ser imputada indubitavelmente à ELETROBRAS S/A.

4. Dano Moral Coletivo

Como cediço, a existência de danos de natureza moral é decorrência lógica da própria convicção aqui formada no que toca à abusividade da inércia da empresa demanda no sentido de assumir a responsabilidade que se lhe imputa quanto à regularização do fornecimento de energia elétrica com regularidade, *id est*, sem oscilações, tensões em baixa e quaisquer outras formas de impropriedade em tal préstimo.

Necessário se faz ainda registrar que, tomar a prestação e energia elétrica como serviço de natureza essencial e, ainda além, como verdadeira faceta de materialização da dignidade da pessoa humana, conduz à conclusão de que a inaceitável inércia da concessionária de energia no que concerne aos sobreditos pontos evidencia ser inequívoca a ocorrência de impropriedades no que toca aos préstimos da ELETROBRAS S/A. De conseguinte, emerge também a causação de danos de ordem moral na presente espécie.

É necessário ter ainda em perspectiva que os prejudicados pela conduta em testilha não são apenas aqueles que figuram nos presentes autos, posto que nem todos os ofendidos procuram o PROCON, impondo-se concluir que esta lesão é bem mais extensa que o que se pode aqui constatar. Em reforço a isso, diga-se que potencialmente quaisquer consumidores do serviço de energia elétrica residentes no bairro Planalto Ininga, em Teresina/Pi, são efetivamente ofendidos pelas condutas *sub examen*, donde emerge, também, a natureza coletiva dos danos morais constatados.

De outro tanto, o pleito de compensação pelos danos morais coletivos deriva da compreensão pela necessária repressão a condutas como a dos presentes autos, assumindo assim indubitável caráter pedagógico. Está-se com isso a dizer que a violação à órbita jurídica dos consumidores, oriundo do reiterado descumprimento do sobredito diploma necessitam de imediata repressão judicial, por constituírem evidente hipótese de dano moral.

A este respeito, veja-se a seguinte lição doutrinária no que toca à definição do dano moral:

“(…) é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. (...) Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”.

Diga-se mais que a natureza deveras específica do dano moral prescinde da demonstração concreta de dor e sofrimento, bastando demonstrar – com aqui se fez – o desrespeito imanente à própria conduta da concessionária de energia elétrica demandada, vez que, insiste em forma de cobrança legalmente vedada.

Cuida-se, pois, de hipótese em que há inequívoco dano moral, na qual é necessária a condenação da entidade demandada também a promover a compensação pelos mesmos aos sujeitos que demonstrarem terem sido vítimas da ofensa, mediante liquidação da sentença a ser proferida, na forma do art. 103, § 3º, do CDC.

III – DO NECESSÁRIO DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR

À vista dos argumentos já até aqui levantados, o *fumus boni iuris* dessume-se da flagrante ilegalidade de que se revestem as condutas da ELETROBRAS S/A, no sentido de negligenciar por completo a proposição de qualquer forma de solução para a presente espécie. A omissão da entidade demandada é tamanha e tão irrita, que chega a negligenciar até mesmo convite deste Órgão para firmar termo de ajuste de conduta, tendo preferido adotar o caminho do litígio e da inércia uma vez mais. Diga-se mais que resta cristalina a necessidade de adequação da entidade ré aos padrões que lhe impõem o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Concessões Públicas e à Constituição Federal, restando evidente o contraste entre a conduta vislumbrada nos autos e tais normas.

O *periculum in mora* resulta da necessidade de evitar os danos a serem suportados pelos consumidores, os quais estão em condição de severa vulnerabilidade, sobretudo ante as evidentes oscilações, quedas constantes, ausência de fornecimento, dentre outras modalidades de má prestação de serviços pelas quais são prejudicados constantemente. Em decorrência disso, tem-se que o perigo da demora é manifesto, porquanto denegar o pleito liminar na presente espécie equivale a aquiescer ao irritado estado de ilegalidades que se enxerga na conduta da ELETROBRAS S/A, relegando assim os consumidores piauienses aos arbítrios da qualidade de seus serviços.

Firme no exposto, portanto, requer o **PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja a ELETROBRAS S/A condenada a promover o fornecimento de energia elétrica de maneira regular e contínua em todo o bairro Planalto Ininga, em Teresina/PI, sem a ocorrência quaisquer oscilações, tensões baixas, interrupções e quaisquer outras formas de impropriedade.

IV - DO PEDIDO

Ao lume de todo o exposto, requer o PROCON/MP-PI:

- a.) Concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, determinando:
 - a.1.) **A obrigação de fazer, consistente em promover o fornecimento de energia elétrica de maneira regular e contínua em todo o bairro Planalto Ininga, em Teresina/PI, sem a ocorrência de oscilações, tensões baixas, interrupções e quaisquer outras formas de impropriedade;**
 - a.2.) **A realização de destacada publicidade, nas tarifas mensais de consumo dos moradores do bairro Planalto Ininga, em Teresina/PI ou em outros instrumento de efeitos análogos, sobre as obrigações contidas no item anterior, a fim de viabilizar a efetiva fiscalização do cumprimento do provimento de urgência pelos consumidores interessados;**
- b.) **A condenação em caráter definitivo e *pro futuro* da entidade ré no que toca aos pedidos liminares “a.1.”, “a.2”, com a consequente promoção do** fornecimento de energia elétrica de maneira regular e contínua em todo o bairro Planalto Ininga, em Teresina/PI, sem a ocorrência de oscilações, tensões baixas, interrupções e quaisquer outras formas de impropriedade, bem como que seja dada destacada publicidade, nas tarifas mensais de consumo dos moradores do bairro Planalto Ininga, em Teresina/PI ou em outros instrumento de efeitos análogos, sobre as obrigações contidas no item anterior, a fim de viabilizar seu efetivo cumprimento
- c.) **A exibição em juízo, dentro de 15 (quinze) dias da efetivação da liminar, de extrato comprobatório da realização de todas as obras necessárias à efetiva regularização do fornecimento de energia elétrica no bairro Planalto Ininga, em Teresina/PI;**
- d.) Multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por consumidor lesado com a prática de alguma das condutas que compõem o objeto do pedido dos itens "**a.1, a.2 e c.**", em caso de descumprimento da liminar;
- e.) Publicação de edital (art. 94 CDC: "*Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.*");
- f.) Citação da ré no endereço alhures indicado para que, querendo, conteste a presente, sob pena de revelia e confissão;
- g.) Confirmada a liminar, seja condenada a ré em caráter definitivo a promover

compensação aos consumidores lesados, em face dos **danos morais** aqui aduzidos, para os quais se dá o valor, *prima facie*, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ;

- h.) A admissão dos consumidores lesados por ocasião da liquidação da presente sentença, ocasião em que deverá lhes ser oportunizado demonstrar o terem sido submetidos ao dano moral que efetivamente sofreram (*Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.*).
- i.) Por fim, protesta o autor por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo desde já expresso pronunciamento do Doutro Magistrado quanto à aplicação *in casu* da inversão do ônus *probandi*, (art. 6º, VIII do CDC) em favor dos consumidores ora representados, tudo para que confirmada a liminar e julgada procedente a presente, seja a entidade ré condenada nos exatos termos em que ora se peticiona.

Requer, ainda, que as intimações dos atos e termos processuais sejam procedidos de **maneira pessoal e com vista dos autos, na forma do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil**, c/c art. 77, inciso V, da Lei complementar estadual nº 12/93, junto a este Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060, fones: (86) 3221-5848 – (86) 3216-4550.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para efeitos estritamente fiscais.

Espera DEFERIMENTO.

Teresina, 10 de dezembro de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Promotor de Justiça

Coordenador Geral do PROCON/MP-PI.